



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

LEI MUNICIPAL Nº 187/96

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Derrubadas.

PROFESSOR GILDO MARTENS, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as normas do poder de polícia administrativa a cargo do Município em relação a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de lazer e de diversão, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores em geral incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - SEÇÃO ÚNICA

Art. 3º - Constitui infração toda a omissão contrárias as disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, ainda, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixaram de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposto de forma regular e pelos meios habeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ Único - Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ Único - Reincidente é a violação dos preceitos deste Código o qual já tiver sido atuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o vao resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

...
Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida em depósitos da Prefeitura; quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, do próprio detento, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas, com apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamada a retirada dentro de sessenta dias, a coisa apreendida, será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem, comprovadamente, coagidos a cometer infrações.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas, sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa, sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dada motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou, devidamente, testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura de auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e do parágrafo único do artigo 105, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros servidores para tal designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autores de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, hora e hora que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes a ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - As disposições infringidas;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa, averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

CAPÍTULO IV

SEÇÃO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

- Art. 20 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.
- Art. 21 - Julgado improcedente ou não sendo a defesa apresentada, no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

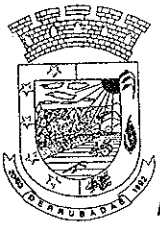
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene, a limpeza das vias públicas, das habitações individuais e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estabulos, cocheiras e pocilgas.
- Art. 23 - Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências a bem da higiene pública.
- § único - A Prefeitura tomara as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da competência do Município e quando não, remeterá cópia do relatório à esfera competente, Estado ou União, para providências das mesmas.

CAPÍTULO II

SEÇÃO III - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 24 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Art. 25 - Os moradores são responsáveis por passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência.
- § 1º - Lavagem ou varredura do passeio, bem como a limpeza da sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 26 - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, de terrenos e dos veículos, para a via pública, e bem assim despojar ou atirar papéis, anúncios, reclames, ou qualquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando, ou destruindo tais servidos.
- Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:
- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
 - II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
 - III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;
 - IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
 - V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos e ou quaisquer detritos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado dentro do perímetro urbano da cidade e das povoações.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 UFIR's ou a que vier substituí-la e o dobro quando o infrator for reincidente.

CAPÍTULO III DA HIGIENE E DAS HABITAÇÕES

Art. 33 - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado o passeio, quintais, patios, prédios e terrenos.

§ Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos com ervas daninhas, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar águas estancadas nos quintais ou patios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único - As providências para o assentamento das águas estancadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção ou entulhos, provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das coqueiras e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 37 - As casas e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de incineradora e coletora de lixo, este convenientemente disposto, perfeita mente vedado e dotado de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao número de habitantes.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais, industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

§ Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficientes que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 20 UFIR's ou a que vier substituí-la e na reincidência o dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

CAPÍTULO IV
SEÇÃO IV - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração submetida.

§ 2º - A reincidência da prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados ainda:

I - O estabelecimento terá para depósito de verdura recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único - É proibido utilizar-se para qualquer outro fim, os depósitos para hortaliças, legumes e frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves doentes;

II - Frutas não azoadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 - Toda a água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público deve ser comprovadamente isenta de qualquer tipo de contaminação.

Art. 46 - Todo o gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilho até a altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido das ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos em locais em que haja contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 49 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 20 UFIR's ou a que vier substituí-la e na reincidência o dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

CAPÍTULO V

SEÇÃO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 50 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou outros vasilhames;

II - A higienização de louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III - Os guardanapos e talheres deverão ser de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permite a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposto a poeira e as moscas.

Art. 51 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 52 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório uso de toalhas e golias individuais.

§ Único - Os oficiais e empregados usarão durante o trabalho blusas apropriadas rigorosamente limpas, de cor azul-claro, branco ou cinza.

Art. 53 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis e obrigatórios:

I - A existência de uma lavanderia e água quente com instalação completa de desinfecção;

II - Existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de microterio, de acordo com o artigo 54 deste código;

IV - A instalação de cozinhas com no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios e preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo ter todas as peças de piso e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 54 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em local isolado, distante das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devesado ou descortinado.

Art. 55 - As cocheiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município, deverão além da observância de outras disposições deste código que lhe forem aplicadas obedecerem o seguinte:

I - Possuir muros divisorios com três metros de altura mínima separando-se dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sargetas de revestimento impermeável para a água das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 56 - Na infração de qualquer um dos artigos deste capítulo será imposta multa no valor de 20 UFIR's e na reincidência o dobro da multa imposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 57 - É expressamente proibido as casas de comércio ou ambulantes a exposição ou vendas de gravuras, livros, filmes de vídeo cassete, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos sem estarem devidamente lacrados e com o carimbo ou aviso da censura.

§ Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cessação da licença e alvará de funcionamento.

Art. 58 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou em lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajarem-se com roupas apropriadas.

Art. 59 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção e ordem dos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão ao proprietário a multa, podendo ser cassada a licença e o alvará de funcionamento, nas reincidências.

Art. 60 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - As buzinas, clarins, tímpanos, campainha ou quaisquer outros aparelhos;

II - Os de motores de explosão desprovidos de silencioso e com este em mau estado de funcionamento;

III - A propaganda realizada em alto-falantes, tambores e outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de moinhos, bombas ou demais fogos ruidosos;

VI - Os de apito ou silvos de sereia de fabricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos depois das 22:00 horas;

VII - Os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia quando em serviço;

II - Os apitos dos rondas e policiais.

Art. 61 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de alto por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 62 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete e depois das vinte e duas horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 63 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir, as oscilações ao mínimo as correntes alternadas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a audio-recepção.

§ Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível de perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 64 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa no valor de 20 UFIRs ou a que vier substituí-la e na reincidência o dobro da multa imposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

CAPÍTULO II
SEÇÃO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 65 - Divertimentos públicos são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 66 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 67 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além dos estabelecidos pelo código que trata das construções:

I - Tanto nas salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela escrita "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Haverá instalação sanitária independente para homens e mulheres;

V - Os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - Serão tomadas as precauções para evitar incêndios, sendo obrigatória adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada e escoredeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - Durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 68 - Art. 68 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer de lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

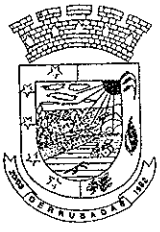
Art. 69 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 70 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 71 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

Art. 72 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 73 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais de que as indispensáveis comunicações de serviços.

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 74 - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos ou projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais de difícil combustão;

III - No interior da cabine não poderá existir maior número de películas do que o necessário para as sessões de cada dia e ainda assim deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 75 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderão ser permitidos em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 76 - Por permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura, exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 300 UFIR's, como garantia de despesa e com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, e, em caso contrário serão deduzidas da caução as despesas feitas com tais serviços.

Art. 77 - Na localização de "dancing", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 78 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realização de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 79 - É expressamente proibido nos festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

§ Único - Fora o período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas salvo a licença especial das autoridades.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo deste código previstas neste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 UFIRs ou a que vier substituí-la e na reincidência o dobro da multa imposta.

CAPÍTULO III

SEÇÃO III - DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 81 - As igrejas, os templos e as casas de cultos, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou nelas pregar cartazes.

Art. 82 - Nas igrejas, templos e casas de cultos, os locais freqüentados pelo público deverao ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 83 - As igrejas, templos e casas de cultos não poderao conter maior numero de assitentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20 UFIRs ou a que vier substituí-la e na reincidência o dobro do valor da multa.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 85 - O trânsito de acordo com a Legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem e a segurança e o bem estar dos transeutes e da população em geral.

Art. 86 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, parques, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigências policiais a determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito devera ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa a noite.

Atr. 87 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias publicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, sera tolerada a descarga e permanência na via publica, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a doze horas.

§ 2º - Nos casos previstos no § anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via publica deverao advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art. 88 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais sem a previa e necessaria precaução;
- III - Conduzir carros e bois sem guieiros;
- IV - Atirar à via publica ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeutes.

Art. 89 - É proibido expressamente danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos publicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 90 - Assiste à Prefeitura de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via publica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

Art. 91 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais em passeios ou jardins.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa no valor correspondente a 20 UFIR's ou a que vier substituí-la e na reincidência o dobro desse valor.

CAPÍTULO V

SEÇÃO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 93 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 94 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos no depósito da Prefeitura Municipal.

Art. 95 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de dez dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado, o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida a necessária publicação.

Art. 96 - É proibido a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único - Aos proprietários de vacas atualmente existentes na sede municipal fica determinado um prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste código para a remoção dos animais.

Art. 97 - É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de animais bovino, equino, ovino e muars.

§ Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 55 deste código, é permitido a manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 98 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 95, deste código.

Art. 99 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registros dos cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele permaneçam por mais de uma semana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

Art.100 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.101 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art.102 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.103 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art.104 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar nos veículos de tração animal, carga pesada, ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilogramas;
- III - Montar animais que já tenha carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso e mais de seis horas sem água e alimentos apropriados;
- VI - Martirizar para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-os levantar a custo de castigo e sofrimentos;
- VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - Conduzir de cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - Transportar animais suspensos ou amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - O uso de instrumentos diferentes do chicote leve para o estímulo e correção de animais;
- XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art.105 - Na infração de qualquer artigo deste código e referente a este capítulo, será imposta a multa no valor correspondente a 20 UFIR's, e, na reincidência o dobro da multa imposta, sem prejuízo da ação policial ou judicial, prevista no Código de Defesa dos Animais.

§ Único - Qualquer pessoa poderá autuar o infrator, devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas, ser enviados a Prefeitura para os devidos fins de direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

CAPÍTULO VI

SEÇÃO VI - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art.106 - Todo o proprietário de terrenos cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art.107 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência do formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo de vinte dias para que se proceda seu exterminio.

Art.108 - Se, no prazo fixado, não houver a extinção do formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário despesas que efetuar, acrescidos de taxa de aplicação de veneno, além da imputação de multa de 20 UFIR's.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO VII - DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.109 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feito o alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas da nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros.

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art.110 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - Não causarem dano a árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

Art.111 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento e nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos que forem verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.112 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 87 deste código.

Art.113 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, e facultado aos interessados prover e custear a respectiva arborização.

Art.114 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.115 - Nas árvores nos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art.116 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais ou avisadores de incêndio e da polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados mediante autorização da Prefeitura, que indicará, as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art.117 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante prévia licença da Prefeitura.

Art.118 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes exigências e condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil recomposição.

Art.119 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesa sem cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art.120 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, quando comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda, da aprovação, o local escolhido para a fixação do monumento.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio, instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.121 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imputada multa correspondente ao valor de 20 UFIR's e na reincidência o dobro da mesma.

CAPÍTULO VIII SEÇÃO VIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.122 - No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação e comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.123 - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III - O éter, o álcool e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrao e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamação ou inflamabilidade seja cento e trinta graus centígrados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

Art.124 - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifício;
- II - A nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.125 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura ou órgão do Ministério do Exército;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e a segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas e permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em vinte dias;

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 metros de habitantes e de vias públicas, porém, se as distâncias forem superior a 1.000 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.126 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais da Prefeitura e dos órgãos de segurança local.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.127 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.128 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pé, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, no perímetro urbano do Município;

V - Fazer fogo ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para a advertência aos transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.129 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

Art.130 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imputada multa no valor correspondente a 20 UFIR's e na reincidência o dobro da mesma.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO IX - DAS QUEIMAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art.131 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar o desmatamento, devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.132 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.133 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas e matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as necessárias precauções.

I - Preparar aceiros, de no mínimo, sete metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art.134 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art.135 - A derrubada de mata dependerá da Licença do IBAMA.

Art.136 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art.137 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art.138 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa no valor correspondente a 20 UFIR's e na reincidência o dobro da mesma.

CAPÍTULO X

SEÇÃO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art.139 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art.140 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo seu explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

b - Nome e residência do proprietário do terreno;

c - Localização precisa da entrada do terreno;

d - Declaração do processo de exploração e de qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

§ Único - No caso de tratar de exploração de pequena parte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos itens C e D do parágrafo anterior.

Art.141 - As licenças por exploração serão sempre por prazo fixo.

§ único - Será interditada a pedreira ou parte, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida e à propriedade.

Art.142 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Art.143 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença, anteriormente concedida.

Art.144 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.145 - Não será permitido a exploração de pedreiras em zona urbana.

Art.146 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sineta ou sirene e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.147 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça.

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depositantes de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art.148 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução da obra no recíndio da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art.149 - É proibido a extração de areia de todos os cursos de água do Município:

- I - As que protegem o local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art.150 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imputada multa no valor correspondente a 20 UFIR's e na reincidência o dobro da mesma, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI SEÇÃO XI - DOS MUROS E CERCAS

Art.151 - Os proprietários de terreno são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.152 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

§ Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, carneiros, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 153 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados e com grades de ferro ou madeira assentadas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter a altura mínima de um metro e quarenta centímetros.

Art. 154 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado em três fios no mínimo a um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas-vivas, de aspecto vegetal adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

Art. 155 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 UFIRs a todo aquele que:

I - Fizer cercas e ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes em prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO XII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 156 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comuns, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

§ Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, desde que em locais de domínio público.

Art. 157 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandas, assim como feitas em cinema ambulante, ainda, que mude será igualmente sujeito a prévia licença e ao pagamento a taxa respectiva.

Art. 158 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Que de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas, as respectivas bandeiras;

V - Contenham incorporações de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, de insuficiência do nosso léxico, a ele sejam incorporadas;

VII - Pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 159 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

I - As indicações dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art.160 - Tratando-se de anúncio luminoso, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único - Os anúncios luminosos colocados a altura mínima de 2,50 metros de passeio.

Art.161 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta centímetros.

Art.162 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que não haja modificação de dizeres e letreiros dependerão apenas da comunicação escrita a Prefeitura.

Art.163 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista em Lei.

Art.164 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa no valor correspondente a 20 UFIR's e na reincidência o dobro da multa imputada.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEÇÃO I - DO COMÉRCIO E DAS INDÚSTRIAS LOCALIZADAS

Art.165 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedidas a requerimento aos interessados e mediante pagamento dos devidos tributos.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza o seguinte:

I - O ramo do comércio e da indústria;

II - O montante do capital investido;

III - O local em que o requerente pretender exercer sua atividade.

Art.166 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 30 deste código.

Art.167 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.168 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exibirá a autoridade competente sempre que este o exigir.

Art.169 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

Art. 170 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de ramo diferente do requerido;
 - II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança pública;
 - III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado, a fazê-lo.
- § 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º - Poderá ser igualmente fechado o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 171 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que estabelece este Código.

Art. 172 - As licenças concedidas deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 173 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - Fica determinada a área para atuação do comércio ambulante, a margem direita da Avenida Porto Alegre, após o cruzamento com a Avenida Pelotas.

Art. 174 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imputada multa no valor correspondente a 20 UFIRs e na reincidência o dobro da multa imposta.

CAPÍTULO II

SEÇÃO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 175 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I - Para a indústria de modo geral:
 - a - Abertura e fechamento entre as 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis;
 - b - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pelas autoridades competentes.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios nos estabelecimentos que se dediquem as atividades de impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, supermercados, produção e distribuição de gás, serviços de transportes coletivos e outras atividades que a juízo de autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

II - Para comércio de modo geral:

- a - Abertura às 7:30 horas e fechamento às 18:30 horas nos dias úteis;
- b - Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c - Os estabelecimentos não funcionarão em dias estabelecidos em Lei.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação, das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, entre as 7:00 até as 22:00 horas em períodos especiais.

Art. 176 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a - Nos dias úteis das 6:00 às 20:00 horas;
 - b - Nos domingos e feriados das 6:00 às 12:00 horas.
- II - Varejistas de peixes:
 - a - Nos dias úteis das 5:00 às 17:00 horas;
 - b - Aos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.
- III - Açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a - Nos dias úteis das 5:00 às 18:00 horas;
 - b - Aos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.
- IV - Padarias:
 - a - Nos dias úteis das 5:00 às 22:00 horas;
 - b - Aos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas.
- V - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
 - a - Nos dias úteis das 7:00 às 24:00 horas;
 - b - Aos domingos e feriados das 7:00 às 24:00 horas.
- VI - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
 - a - Nos dias úteis das 6:00 às 22:00 horas;
 - b - Nos domingos e feriados das 6:00 às 20:00 horas.
- VII - Charutarias e bomboneiros:
 - a - Nos dias úteis das 7:00 às 22:00 horas;
 - b - Nos domingos e feriados das 7:00 às 12:00 horas.
- VIII - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:
 - a - Nos dias úteis das 7:30 às 22:00 horas;
 - b - Aos domingos e feriados das 8:00 às 22:00 horas.
- IX - Cafés e leiteiros:
 - a - Nos dias úteis das 5:00 às 22:00 horas;
 - b - Aos domingos e feriados das 5:00 às 22:00 horas;
- X - Distribuição e vendedores de jornais e revistas:
 - a - Nos dias úteis das 5:00 às 24:00 horas;
 - b - Aos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas.
- XI - Lojas de flores e coroas:
 - a - Nos dias úteis das 7:00 às 22:00 horas;
 - b - Aos domingos e feriados das 7:00 às 12:00 horas.
- XII - Cervejarias e similares:
 - a - Nos dias úteis das 6:00 às 18:00 horas;
 - b - Aos domingos e feriados das 6:00 às 12:00 horas.
- XIII - Dancings, cabares, boates e similares das 20:00 às 2:00 horas do dia seguinte.
- XIV - Casa de loterias:
 - a - Nos dias úteis das 8:00 às 20:00 horas;
 - b - Aos domingos e feriados das 8:00 às 12:00 horas.
- XV - Os postos de gasolina funcionarão de acordo com a Legislação do CNP.
- XVI - As casas funerárias funcionarão sem observância de dias e horários



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.177 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo terão a aplicação de multa no valor correspondente a 20 UFIR's e na reincidência o dobro da multa imposta.

CAPÍTULO III

SEÇÃO III - DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS

Art.178 - As transações comerciais que intervenham medidas ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.

Art.179 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente, a exame, verificação e aferição os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhidos aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art.180 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metroológicos e na colocação do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art.181 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitado os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art.182 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 179 deste Código.

Art.183 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art.184 - Será aplicada multa no valor de 20 UFIR's aquele que:

- I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - Deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos, para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados na compra ou venda de produtos;
- III - Usar nos estabelecimentos comerciais e industriais, instrumentos de pesar ou medir, viciados, já aferidos ou não.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558
CEP 98528-000 - DERRUBADAS - RS


CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

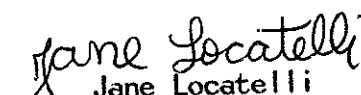
Art. 185 - A imputação de multas pecuniárias não impede a responsabilização civil e criminal do infrator.

Art. 186 - Este Código de Posturas Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS, aos 19
de abril de 1996.


Prof. Gildo Martens
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
em 19 de abril de 1996.


Jane Locatelli
Sec. Mun. de Administração
Designada Portaria 036/96